

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Inclui-se o Art. 3-B, na Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 1996 – que trata do desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescente-se o art. 3º-B, na Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 3º-B. Os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, destinam-se ao exercício das respectivas atribuições na investigação criminal, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atribuições de natureza técnica e técnico-científico de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos.

JUSTIFICAÇÃO

Ab initio, Senhores pares, peço *venia* para trazer aqui o que dispõe a Constituição Federal no tocante a fixação da remuneração dos servidores públicos no seu Art. 39 e seguintes:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes



§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

A polícia civil é uma instituição centenária na percução criminal. Sua história de combate ao crime data desde a chegada do Príncipe Regente Dom João, em 1808.

No contexto atual, a polícia civil do Distrito Federal, em conjunto com demais outros órgãos, faz parte da segurança pública, CRFB, art. 144, IV. E dentro da Administração Pública, a polícia civil se organizou em níveis hierárquicos, estruturada a partir da criação de Cargos e em Carreiras, contudo, com atribuições ainda não fixadas em lei.

A lei nº 9.264/96 passou a dispor do desmembramento da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, separando aquela direcionadas diretamente aos policiais civis, da Carreira de Delegados, que passou a ser independente. Nesse contexto, o desmembramento, das Carreiras, onde a Carreira de Policiais Civis, que além dos peritos criminais e médicos legistas, também fazem parte os Agentes de Polícia, os Escrivães de Polícias, os Agentes Policiais de Custódia e os Papiloscopistas Policiais, estagnou, com reflexo em todos os campos, principalmente, quão as atribuições e remuneração salarial, que embora sejam policiais reconhecidamente em lei como de Carreira de Nível Superior, não têm a remuneração adequada ao esse reconhecimento. Daí, a essencialidade de aprovação desta Emenda parlamentar.

No Distrito Federal, embora a polícia civil do DF esteja subordinada ao governador local (CF, art. 144, § 6º), a competência para organizar e manter os policiais civis do DF é exclusiva da União Federal (CF, art. 21, XIV), o que se depreende que qualquer mudança na estrutura da polícia civil do DF, dependente do governo federal. Ao longo dos anos sempre foi prometido aos policiais civis uma carreira sólida e valorizada, com o fito de garantir a permanência do policial na instituição, para que este não busque outras alternativas, e não faça da instituição um trampolim para outros cargos públicos, levando conhecimentos aqui adquiridos para outras áreas.

É notório que os cargos que compõe a Carreira de Policial Civil do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 9.264/1996, são ocupados por pessoas que demandam profundo conhecimento técnico, técnico-científico em todas às áreas, humanas e extas, necessárias ao bom desenvolvimento da investigação criminal, sobretudo, para deliberar acerca de determinada tipificação criminal, como por exemplo, na análise fática flagrancial, a escolha do correto procedimento para a formalização da persecução criminal, avaliação da legalidade ou ilegalidade da prisão, produção de provas e demais requisitos processuais, demanda do policial civil profundo conhecimento, não só legislativo, mas da jurisprudência contemporânea e das situações práticas do dia-a-dia, daí não é raro reconhecer que suas atribuição são de natureza técnica e/ou técnica científica, de alto grau de complexidade e responsabilidade.



Assim, ao formar um policial, a instituição não pode perdê-lo pelo simples capricho de não lhe dá uma carreira promissora. Nesse sentido, a presente Emenda que estamos apresentando vai proporcionar não só valorização do policial, mas como também fortalecer a instituição, já que teremos policiais vocacionados para trabalhar em defesa da sociedade, combatendo o crime ferrenhamente, sem está pensando em deixar o cargo num determinado momento por falta de reconhecimento e valorização.

Portanto, é uma medida de coerência, de justiça com estes profissionais que dia a dia colocam suas vidas em defesa do próprio Estado, como ente federado, e da sociedade em geral.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

